SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099644 - RJ (2026/0201421-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JUAN DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	JOANA D ARC SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pretensão de conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem para absolvição, sob argumento de ausência de laudo de avaliação dos bens como elemento de materialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; (ii) saber se a ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a comprovação da materialidade do furto qualificado quando presentes outros elementos idôneos.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e violação à unirrecorribilidade das decisões.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade no âmbito da competência jurisdicional, conforme CPP, art. 647-A; inexistência dessa hipótese no caso concreto.

5. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da *res furtiva*, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada (entendimento consolidado e Súmula n. 582/STJ). No presente caso, a materialidade e a autoria do furto qualificado foram demonstradas por autos oficiais (prisão em flagrante e apreensão) e depoimentos policiais prestados sob contraditório,

Documento eletrônico VDA59720549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05324101-6378-4fe7-b73f-b859a80615eb

sendo a prova pericial de avaliação dos bens prescindível nessas circunstâncias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05324101-6378-4fe7-b73f-b859a80615eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099644 - RJ (2026/0201421-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JUAN DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	JOANA D ARC SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pretensão de conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem para absolvição, sob argumento de ausência de laudo de avaliação dos bens como elemento de materialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; (ii) saber se a ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a comprovação da materialidade do furto qualificado quando presentes outros elementos idôneos.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e violação à unirrecorribilidade das decisões.

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício somente é possível diante de flagrante ilegalidade no âmbito da competência jurisdicional, conforme CPP, art. 647-A; inexistência dessa hipótese no caso concreto.

5. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da *res furtiva*, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada (entendimento consolidado e Súmula n. 582/STJ). No presente caso, a materialidade e a autoria do furto qualificado foram demonstradas por autos oficiais (prisão em flagrante e apreensão) e depoimentos policiais prestados sob contraditório, sendo a prova pericial de avaliação dos bens prescindível nessas circunstâncias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN DA SILVA SOUZA e JOANA D'ARC SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os ora agravantes foram denunciados como incursos no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

Em juízo de primeiro grau, foram os réus absolvidos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 21/24).

O Tribunal local deu provimento ao recurso ministerial, para condenar os acusados, como incursos no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 51/53):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação do Ministério Público contra sentença que absolveu os réus Joana D'Arc Souza de Oliveira e Juan da Silva Souza da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP), sob fundamento de insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos.*
>
> *2. A decisão recorrida considerou não demonstrada a materialidade do delito, apesar da prisão em flagrante dos acusados e da apreensão da res furtiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de laudo pericial do valor dos bens subtraídos impede a condenação por furto qualificado; e (ii) a reincidência dos réus e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância.*

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do crime foi comprovada por outros meios de prova admitidos, como o auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório.

5. A prova pericial não é imprescindível para a configuração do furto, podendo ser suprida por elementos testemunhais e documentais, sobretudo quando há prisão em flagrante e apreensão da res furtiva.

6. A configuração do delito de furto ocorre com a subtração de bem alheio móvel e se consuma com a inversão da posse, independentemente de perícia.

7. A aplicação do princípio da insignificância é afastada diante da reincidência e da qualificadora do concurso de pessoas.

8. Depoimentos de policiais são meios idôneos para fundamentar condenação, quando harmônicos com as demais provas dos autos.

9.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória e condenar os réus Joana D'Arc Souza de Oliveira e Juan da Silva Souza à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, nos termos do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP.

Tese de julgamento: "1. A ausência de laudo pericial do valor dos bens não impede a condenação por furto qualificado, quando a materialidade é comprovada por outros meios de prova. 2. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 155, §§ 1º e 4º, IV; CPP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º; art. 44, I; art. 77, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.491.441/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.339.948/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.05.2024.

A defesa impetrou o presente *writ*, alegando que a materialidade delitiva não foi comprovada, em razão da ausência do laudo de avaliação dos bens supostamente subtraídos.

Sustentou que, *"no caso dos autos, o exame de corpo de delito indispensável para a comprovação da materialidade do crime de furto é o laudo de avaliação dos bens supostamente subtraídos, pois somente por meio dele seria possível atestar o valor econômico das "03 (três) peças de alumínio e 01 (uma) tubulação de gás" e, consequentemente, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. A prova testemunhal, por mais relevante que seja para a demonstração da autoria, não possui o condão de suprir a ausência da prova técnica exigida por lei para a comprovação da materialidade em crimes que deixam vestígios"* (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

Diante dessas considerações, requereu a concessão da ordem para desconstituir o acórdão combatido, absolvendo os pacientes.

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 68/69).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 78/86). Em suas razões, alega que *"é cabível o conhecimento de Habeas Corpus mesmo após o trânsito em julgado, desde que não se verifique eventual revisão criminal ajuizada no mesmo processo"* (e-STJ fl. 83).

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Esse, entretanto**,** não é o caso do presente *writ*.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, ao decidir pela condenação dos acusados (e-STJ fls. 54/62):

Examinando os autos se tem que a absolvição dos réus se deu, em síntese, por insuficiência de provas quanto à materialidade do crime, sob o fundamento de que, embora tenham sido presos em flagrante, inclusive em posse da res furtivae, não houve demonstração concreta do valor ou características dos bens supostamente furtados, tornando impossível comprovar a ocorrência do crime.

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

A isso se acresceu que, não obstante a apreensão dos bens subtraídos e o pedido do Ministério do Ministério Público de juntada do laudo de avaliação – conforme consta na denúncia e deferido pelo Juízo em i. 178805969 – referidos bens sequer foram submetidos a exame de avaliação.

Daí que foi entendido que o Ministério Público, como titular da ação penal, não teria produzido prova essencial para aferir se houve efetiva lesão ao patrimônio. No entanto, o reexame dos autos propõe situação diferente.

Isso porque, tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado aos denunciados restaram substancialmente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 174350589), registro de ocorrência (id. 174350590), auto de apreensão (id. 174350594).

E também o foi pelos termos de declaração dos policiais militares (id 174350591 e 174350593), em sede policial, corroborados a posterior pelos depoimentos prestados em sede judicial.

Assim é que em sede de audiência de instrução e julgamento, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados narraram a dinâmica delitiva, conforme se observa:

> *PM Henrique de Freitas: "(..) Que se lembra das pessoas; que se recorda dos fatos; que estavam em patrulhamento; que foram acionados por Maré Zero para verificar um furto que estava acontecendo em uma clínica na Nelson Cardoso, na Taquara; que ao chegarem ao local, passando pelo outro lado da via do BRT, avistaram essa senhora na calçada, em frente ao estabelecimento, pegando alguns pertences lá de dentro; que quando retornaram, ela entrou para dentro do BRT; que ele estava lá dentro e não viu a viatura; que quando pararam, ele veio trazendo e ela não estava mais ali; que abordaram ele e ele confessou realmente que estava furtando e tava passando material para ela; que a pegaram dentro do BRT; que ela disse que estava só o ajudando a pegar os materiais e levar para a Cidade de Deus "*
>
> *PM Marcos Paulo Campos Ribeiro: "(..) Que lembra dele; que receberam informação via Maré Zero, de que estava ocorrendo um furto em uma clínica na Taquara; que quando chegaram no local, se depararam com a ré; que ela estava na estação do BRT, na Taquara; que ela já estava fora da clínica, com uma sacola com a res furtiva; que no interior da clínica, encontraram o réu; que em dado momento, ele declarou que ela era partícipe do furto com ele; que ele arremessava objetos da parte superior da clínica, ela arrecadava e colocava no interior da sacola; que quando ela avistou a viatura, se afastou do local; que ela ficou o aguardando na estação do BRT; que não conhecia os acusados; que os fatos ocorreram por volta de meia noite; que não se recorda, pois já tem um tempo."*

Os réus em seus interrogatório, de outro giro, exerceram o direito constitucional ao silêncio, o que, se por um lado não os prejudica, lado outro tampouco os beneficia, pois que, permanecendo silentes, renunciam à oportunidade de apresentar informações que poderiam esclarecer suas versões dos fatos.

Prosseguindo então.

Depreende-se dos autos que policiais militares em patrulhamento ostensivo foram acionados para averiguar ocorrência de furto em estabelecimento comercial situado na Avenida Nelson Cardoso, nº 833, bairro Tanque.

Ao chegarem ao local, os agentes visualizaram o acusado Juan no interior da clínica médica subtraindo tubulações de gás e peças metálicas, as quais eram repassadas à corré Joana D'Arc, que as guardava em uma sacola.

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

Conforme os relatos, a ré ao perceber a aproximação da viatura, afastou-se, sendo posteriormente localizada na estação do BRT, portando sacola com parte da res furtiva.

Outrossim, os policiais relataram a presença de um terceiro indivíduo, que conseguiu evadir-se.

Neste tanto, a absolvição fundamentada na ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos não se sustenta.

Explica-se.

A materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas restou plenamente demonstrada por outros meios de prova admitidos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apreensão que atestam a posse da res furtiva pelos acusados, afirmada em sede policial e ratificada em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados.

Ademais, a prova pericial não é imprescindível para a comprovação do furto, podendo ser suprida por elementos testemunhais e documentais, sobretudo quando os agentes são presos em flagrante e na posse imediata dos bens subtraídos.

Isso porque a consumação do delito se dá com a inversão da posse, nos termos do entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive em entendimento sumulado pelo e. STJ, no no verbete sumular nº 582.

Assim, tem-se que a ausência do laudo avaliativo poderia, eventualmente, sustentar um decreto absolutório, por ausência de atipicidade material acaso aos acusados pudesse ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância o que, contudo, não se verifica.

E assim se diz, pois, a jurisprudência do e. STJ afasta a aplicação do princípio da insignificância quando o agente é reincidente ou ostenta habitualidade criminosa, por ausência do requisito de mínima ofensividade, a saber:

[...]

A autoria, por sua vez, é inequívoca, sendo validamente comprovada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão- captura e apreensão dos bens subtraídos, os quais, em harmonia com o restante do acervo probatório, são dotados de presunção de veracidade e eficácia probatória.

Além disso, de se pontuar que é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa dos seguintes precedentes recentes do E. STJ:

[...]

Impende ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, a i. Defesa Técnica não suscitou qualquer impedimento, suspeição ou motivação capaz de tisnar a veracidade dos depoimentos dos agentes do Estado no processo em geral e os seus relatos acerca da investigação e prisão do réu, em particular.

Estabelecidas, então, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos, se tem que, após o exame de todos os elementos, de se dizer da formação do convencimento da existência de pluralidade de provas em desfavor dos réus, quanto ao crime furto qualificado, como descrito na denúncia, com as vênias de estilo ao trabalho de suas Defesas Técnicas, fato é que as mesmas não lograram êxito em desconstituir os elementos retro analisados.

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu que *"a materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas restou plenamente demonstrada por outros meios de prova admitidos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apreensão que atestam a posse da res furtiva pelos acusados, afirmada em sede policial e ratificada em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados"* (e-STJ fl. 57).

Ora, esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que, *"à luz da teoria da apprehensio ou amotio, a consumação do furto ocorre com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, sendo irrelevante que o agente permaneça sob monitoramento e seja surpreendido no interior ou nas imediações do estabelecimento, circunstância que não configura absoluta ineficácia do meio nem autoriza o reconhecimento de crime impossível"* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.164.467/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026), sendo, portanto, prescindível o laudo de avaliação de bens.

Ainda a propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. FURTO. CONSUMAÇÃO PELA INVERSÃO DA POSSE. TEMA 934. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto em favor de condenado pelo crime de furto (CP, art. 155, caput), contra decisão monocrática proferida em habeas corpus que não foi conhecido, por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade na condenação e na dosimetria da pena.*
>
> *2. O agravante foi condenado às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela subtração de aproximadamente 03 (três) toneladas de cana-de-açúcar de propriedade de pessoa jurídica, tendo o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem reconhecido a consumação do furto. Revisão criminal manejada perante o Tribunal de Justiça foi conhecida e julgada improcedente. Em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a condenação por furto consumado. No agravo regimental, a Defesa alega violação ao princípio da colegialidade e pleiteia o reconhecimento da forma tentada do delito, com aplicação da causa de diminuição em grau máximo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e passível de controle por agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por furto*

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

consumado que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, inclusive para desclassificar o delito para a forma tentada.

III. Razões de decidir

4. O relator pode proferir decisão monocrática com base em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 34, XVIII, e 202 do RISTJ, sem violar o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve ao órgão colegiado a apreciação da matéria e assegura a revisão do julgado.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com mera repetição das razões já expendidas em irresignação anterior, caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impedindo o conhecimento do agravo.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei, cabendo concessão de ofício apenas em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, em que a condenação, a dosimetria da pena e o regime prisional foram fixados em conformidade com os arts. 33 e 59 do Código Penal e com o conjunto probatório.

7. ***A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da res furtiva, bastando a posse de fato, ainda que por curto espaço de tempo e mesmo dentro da propriedade da vítima, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme tese firmada no Tema 934/STJ ("teoria da apprehensio")****; no caso, ficou demonstrado que o agravante já se encontrava de posse de cerca de 03 (três) toneladas de cana-de-açúcar, extraídas, carregadas em sua carreta e parcialmente processadas, o que afasta a alegação de tentativa.*

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.043.799/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE.

1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar de os bens subtraídos serem considerados sucata, sem o exame de avaliação do valor econômico, o agravante "ostenta 5 (cinco) anotações em sua FAC (evento 18, CERTANTCRIM2), sendo 3 (três) delas por roubo e 1 (uma) por furto, todos crimes contra o patrimônio, assim como o furto que aqui se analisa".

3. ***O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência do laudo de avaliação da res furtiva impede a aplicação do princípio em análise, em***

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

virtude da ausência de comprovação de que o bem subtraído era de pequeno valor.

4. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

5. Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica*. Precedentes do STJ.*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifo nosso.)

Portanto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante, razão pela qual mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 09145515-19c3-4341-9e02-6bdeccf99616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.644 / RJ

Número Registro: 2026/0201421-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08058509620258190203 805850962025819020 3

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JUAN DA SILVA SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: JOANA D ARC SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUAN DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: JOANA D ARC SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 0dde3711-6309-4ede-9588-a30fb4146d75

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 0dde3711-6309-4ede-9588-a30fb4146d75